



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1528

Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1528

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 6.055, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

“Declara situação de emergência no Município de Viradouro/SP, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e dá outras providências”

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria 356 de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a portaria interministerial nº 5 de 17 de março de 2020 que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 do Senado Federal na qual reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto 64.879 de 20 de março de 2020 do Governador do Estado de São Paulo que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São

Paulo, e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de pandemia do COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

CONSIDERANDO o reconhecimento da transmissão comunitária do Coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria 454 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o quanto disposto nos artigos 65 e seguintes da Lei Complementar Nacional 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no inciso XX do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVIII do artigo 61 e caput do artigo 169 da Lei Orgânica do Município de Viradouro;

CONSIDERANDO que a estado/situação de emergência deve ser decretada quando da iminência de danos à saúde e aos serviços públicos e o estado de calamidade quando referidas situações já estão instaladas;

CONSIDERANDO que, apesar do município de Viradouro não contar até a presente data com casos suspeitos ou confirmados, é visível que a situação no Brasil e no estado de São Paulo pode sair de controle caso as autoridades não adotem medidas para cessar a transmissão do COVID-19, sob pena de colocar em risco de colapso o sistema único de saúde;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 13 da lei municipal 3620 de 15 de outubro de 2019 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências correlatas;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Lei Municipal 3632 de 05 de dezembro de 2019 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020;

DECRETA,

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 1º - Fica declarada situação de emergência no Município de Viradouro/SP, pelo prazo de 180 (cento e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1528

Página 3 de 11

oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (SARS-Cov-2; COVID-19), nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 2º - Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;

III - Determinação, nos termos do art. 3º, inciso III e § 7º, III da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, combinado com artigo 2º da Portaria Interministerial 05 de 17 de março de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - Contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público conforme legislação em vigor;

V - Realização de estudo ou investigação epidemiológica;

VI - Determinação ou recomendação, nos termos da legislação em vigor, de isolamento ou quarentena.

Art. 3º - Como medidas individuais, recomenda-se que as pessoas com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas, na qual, as atividades não sejam cessadas, nos termos do presente.

Art. 4º - As instituições de longa permanência para

idosos e congêneres devem adotar protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

CAPÍTULO I

SEÇÃO II

DA REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENS E SERVIÇOS

Art. 5º - A requisição administrativa de bens e serviços é um ato administrativo unilateral e auto executório que consiste na utilização de bens ou de serviços particulares pela Administração Pública para atender às necessidades coletivas em casos de perigo iminente, mediante o pagamento de justa indenização, a posteriori.

Parágrafo único. A requisição de que trata o caput deste artigo somente será procedida para a execução de serviços públicos de saúde e enquanto perdurar a situação de emergência de que trata este Decreto.

Art. 6º - A aquisição de bens e a contratação de serviços destinados ao atendimento do disposto neste decreto ocorrerá na forma prevista no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1991.

CAPÍTULO I

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS DE SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 7º - Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, ficam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas, pelo período de 24 de março de 2020 a 07 de abril de 2020, a saber:

I – Todas as atividades, seja comercial ou não, em clubes, academias, clínicas e centros de estética, barbeiros, sorveterias, cabelereiros, institutos de beleza de qualquer natureza, boates, casas noturnas, apresentações artísticas, lojas de conveniência, óticas, tabacarias, lojas de celulares, lojas de eletrodomésticos e eletrônicos, lojas de roupas, lojas de qualquer espécie, pubs, bares, lanchonetes, teatros, casas de espetáculos, revendedores de material de construção, ambulantes, hotéis, pousadas, museus, centros culturais, bibliotecas e comércios de qualquer natureza, seja ele realizado por



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1528

Página 4 de 11

pessoa física ou jurídica;

II – Em 30%, as atividades relacionadas a fábricas e indústrias de qualquer natureza, sendo que tais estabelecimentos deverão estabelecer fluxo de trabalho em turnos visando evitar a aglomeração de pessoas dentro de locais fechados, atendendo às recomendações de prevenção previstas neste Decreto e divulgadas amplamente pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária;

III - Visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nos prontos atendimentos e unidades básicas, exceto nos casos previstos em lei;

IV - Todas as atividades em feiras;

V - O gozo de licença prêmio dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde;

VI – O gozo de férias, respeitada a legislação em vigor, dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo Único. Os estabelecimentos descritos no inciso II do presente artigo poderão funcionar apenas por meio de serviços de entrega em residência.

Art. 8º - Ficam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas, pelo período de 21 de março de 2020 a 07 de abril de 2020, a saber:

I – Em sua totalidade, seja de caráter público ou privado, ainda que realizados pelo terceiro setor, todos os eventos, acontecimentos, encontros, reuniões, que possam ocasionar aglomeração de pessoas tais como: festivos, comerciais, comemorativos, educacionais, sociais, esportivos, solenes, reuniões religiosas, missas, cultos e demais dos gêneros, que poderiam ser realizados em locais abertos ou fechados, que se encontram agendados, de acontecimento rotineiro, ou de realização espontânea, e que ocorreriam em locais como praças, jardins, casas noturnas, boates, salões de festas, edículas, chácaras, salões em geral, pesqueiros, clubes, quadras esportivas, campos de futebol, academias, igrejas, templos religiosos, bem como outros congêneres.

§1º - As ações de que trata o inciso I do presente artigo deverão ser remarcadas para datas oportunas ou canceladas para aquelas que não puderem ser remarcadas.

§2º - Ficam vedadas as concessões de licenças

ou alvarás para realização de dos eventos e situações previstas no inciso I do presente artigo, durante o período determinado pelo seu caput.

§3º - Ficam suspensas as licenças já concedidas para os locais e eventos descritos no inciso I deste artigo, para todas as ações programadas para ocorrerem a partir de 21 de março de 2020, envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

CAPÍTULO I

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR

Art. 9º - Não sofrerão paralisação dos serviços, sendo autorizados a manter o seu funcionamento presencial, devendo adotar medidas de não aglomeração, nos termos do presente decreto os estabelecimentos médicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapias, restaurantes, clínicas e estabelecimentos veterinários, clínicas de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, padarias, postos de combustíveis, serviço de entrega em domicílio, instituições bancárias, lotéricas, oficinas mecânicas e borracharias, distribuidora de água mineral, armazém de secos e molhados, mercearias, minimercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, supermercados e congêneres.

Parágrafo Único. Caso existam dúvidas quanto ao enquadramento de determinado estabelecimento, a Secretaria Municipal de Saúde analisará caso a caso e, observando a atividade preponderante do estabelecimento, além de pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decidirá pela possibilidade de o estabelecimento manter ou suspender suas atividades.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DOS RESTAURANTES, PADARIAS E ESTABELECIMENTOS ALIMENTÍCIOS COM AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1528

Página 5 de 11

Art. 10 - Os restaurantes, padarias e estabelecimentos congêneres deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como água sanitária;

II - Higienizar, após cada utilização ou, no mínimo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

III - Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - Dispor de protetor salivar (máscara facial) eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

V - Dispor de anteparo salivar nos equipamentos, quando as normas e leis sanitárias assim o exigir;

VI - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII - Manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX - Diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 1,5 (um e meio) metros lineares entre os consumidores;

X - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa.

§ 1º - A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º - Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e espaços de jogos.

§ 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão optar pelo serviço de entrega, mantendo nos locais de atendimentos físicos, quantidades mínimas de pessoas, limitando a entrada destas aos estabelecimentos, para que seja atendida a determinação da não aglomeração de pessoas, bem como atender as demais disposições do presente decreto.

CAPÍTULO II

SEÇÃO II

DOS DEMAIS SERVIÇOS AUTORIZADOS

Art. 11 - Os estabelecimentos previstos no artigo 9º do presente decreto deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - Higienizar, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

III - Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 12 - O funcionamento destes estabelecimentos deve ser realizado de forma a controlar o fluxo e evitar a aglomeração de pessoas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1528

Página 6 de 11

§1º - Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão optar pelo serviço de entrega, mantendo nos locais de atendimentos físicos quantidades mínimas de pessoas, limitando a entrada destas aos estabelecimentos, para que seja atendida a determinação da não aglomeração de pessoas.

§2º - A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, bem como de pessoas sentadas.

§3º - Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e espaços de jogos.

CAPÍTULO II

SEÇÃO III

DO VELÓRIO

Art. 13 - Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 (dez) pessoas por sala.

Art. 14 - O horário de funcionamento dos velórios do município serão das 07:00 horas até as 17:00 horas, caso não haja o sepultamento até as 17:00 horas, os velórios deverão ser fechados e reabertos somente no dia seguinte. Todos os sepultamentos, sempre que possível, deverão ser realizados no mesmo dia do falecimento, até às 17h.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS

Art. 15 - Todas as Secretarias Municipais de Viradouro deverão atuar diretamente no cumprimento do disposto neste Decreto, bem como as autarquias Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV e Instituto Municipal de Previdência de Viradouro – IMPREV.

Art. 16 - As Secretarias Municipais e autarquias poderão simplificar o fluxo dos processos administrativos existentes, de modo a garantir o acesso dos mesmos, bem como protocolos de requerimentos, juntada de documentos, recursos e demais atos por meio da rede mundial de computadores (internet) seja através do acesso de sítios eletrônicos ou através do envio de correspondências por meio de endereço eletrônico (e-mail).

Art. 17 - As Secretarias Municipais e autarquias poderão, sempre que possível, instituir o trabalho remoto (home office) para os servidores municipais, devendo, para tanto, adotar mecanismos de controle da produtividade e, apenas no caso do trabalho remoto e enquanto este perdurar, autorizar a não utilização do ponto biométrico.

Parágrafo Único. O trabalho remoto apenas poderá ser instituído, se atendidos os requisitos abaixo, cumulativamente:

I – Quando verificado pelo Secretário da pasta ou gestor da autarquia de que se faz necessária a instituição deste tipo de trabalho;

II – Exista a manutenção diária na unidade de agentes públicos suficientes para a garantia do atendimento, salvo disposição em contrário e posterior ao presente; e

III - Inexistência de prejuízo ao serviço.

CAPÍTULO III

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá tomar as medidas necessárias para:

I – Capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II – Estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de SARS-Cov-2 e os direcione para área física específica na unidade de saúde para o atendimento destes pacientes em sistema de isolamento;

III – Aquisição de equipamentos de proteção individual – EPIs, para profissionais de saúde;

IV – Ampliação do número de leitos para os casos mais graves, junto aos hospitais de referência;

V – Antecipação da vacinação contra gripe, com ampliação de postos de atendimento;

VI – Utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1528

Página 7 de 11

forma a minimizar a exposição destas pessoas;

VII – Orientação aos serviços de saúde, para que comuniquem o Consulado e/ou a Embaixada, no caso de pacientes estrangeiros, especialmente os não residentes no Brasil;

VIII – Fiscalização das pessoas naturais e jurídicas quanto ao cumprimento do presente decreto, bem como das orientações e determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

IX – Adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento deste decreto, podendo, para tanto, requisitar auxílio das autoridades policiais;

X – Expedir boletins informativos sobre a situação do COVID-19 no município e na região;

§ 1.º - A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria de Administração;

§ 2.º - A Secretaria Municipal de Saúde expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I – Que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas, bem como as determinações e dispositivos do presente decreto e outros que porventura venham a existir;

II – Que disponibilize informações presenciais e por meio de contato telefônico nas unidades básicas de saúde que permitam identificar potencial pessoa infectada e, se for o caso, providenciar a coleta domiciliar para realização do exame;

III – Que inclua mensagem de orientação aos cidadãos no sítio eletrônico mantido pela Municipalidade na rede mundial de computadores (internet), bem como nas redes sociais e por meio de carros de som, sobre os cuidados e prevenção sobre o Coronavírus SARS-Cov-2; e,

IV – Que realize informativos aos munícipes, de forma ampla e em articulação com os governos Estadual e Federal, acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos

a serem observados nos casos de suspeita de contaminação.

CAPÍTULO III

SEÇÃO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 19 - Compete a Secretaria Municipal de Governo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde:

I – Fiscalização das pessoas naturais e jurídicas quanto ao cumprimento do presente Decreto, bem como das orientações e determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

II - Adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento deste decreto, podendo, para tanto, requisitar auxílio das autoridades policiais;

III - Promoção do necessário contingenciamento de despesas, alocando verbas orçamentárias para o combate ao SARS-Cov-2.

Art. 20 - Compete ainda a Secretaria Municipal de Governo, por meio de suas seções:

I – Providenciar a aquisição de bens e serviços pela Divisão Municipal de Compras, Licitações e Almoxarifado;

II – Disciplinar normas quanto ao uso de veículos do transporte municipal;

Art. 21 - Fica determinado o cancelamento dos eventos públicos agendados, devendo, em momento oportuno, reprogramá-los, bem como a realização e participação de eventos culturais, sociais ou esportivos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22 - Ficam suspensas as atividades do Centro de Convivência do Idoso – “CCI Hélio Guerreiro” e do Centro de Convivência do Idoso “CCI Saber Viver Roberto Fuad Salim” até o dia 16 de maio de 2020.

Art. 23 - Ficam suspensas as atividades presenciais do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS até 20 de abril de 2020, mantidos os atendimentos telefônicos e o presencial já agendado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1528

Página 8 de 11

Art. 24 - As Visitas domiciliares dos equipamentos públicos ficam restritas à casos de violência e emergências envolvendo indivíduos e famílias atendidas.

Art. 25 - Os Cadastros e entrevistas do Cadastro Único e Programa Bolsa Família ficam restritos tão somente aos casos emergenciais.

Art. 26 - As atividades coletivas de capacitação presencial e as visitas domiciliares do programa criança feliz ficam suspensas por tempo indeterminado.

Art. 27 - A SMAS deverá acompanhar o atendimento e o cumprimento das orientações da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde junto as instituições de acolhimento de idosos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Educação deverá seguir as orientações fornecidas pelos órgãos de saúde e pela Secretaria Estadual de Educação, podendo, inclusive, remanejar e alterar o calendário escolar, antecipar férias e recessos escolares e demais providências necessárias para o enfrentamento da situação de emergência.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Art. 29 - Os servidores municipais da administração pública direta e indireta, na qual apresentarem sintomas compatíveis com o COVID-19, poderão ser dispensados de suas atividades laborais e permanecer em suas residências, conforme recomendações do Ministério da Saúde.

§1º - O disposto no caput deste artigo se aplica também aqueles servidores que não apresentem sintomas do COVID-19, mas que mantiverem contato domiciliar com paciente que estava sob quarentena ou isolamento médico com ou sem sintomas ou ainda, aqueles servidores que:

I - Retornaram de viagem ao exterior;

II - For gestante;

III - Tenha idade superior ou igual a 60(sessenta) anos;

IV - Se enquadre no grupo de risco, e apresentes problemas de saúde que os coloquem como suscetíveis à potencialização dos efeitos nocivos COVID-19;

V - Apresente síndrome gripal, conforme orientações do Ministério da Saúde.

§2º - A dispensa quando prescrita por profissional de saúde habilitado deve ser entregue à seção de recursos humanos em um prazo de 48 horas, bem como ao superior hierárquico, sendo desobrigado, apenas para este caso, a apresentação de receitas com prescrição de medicamentos para fins de justificativa da falta.

§3º - A dispensa quando realizada de ofício pelo Secretário Municipal responsável, nos casos dos incisos I ao IV, deverá ser feita via despacho à seção de recursos humanos, contendo, o nome do servidor, a informação de que no local onde trabalha possui fluxo constante de pessoas ou não, data do início do afastamento e, dentre outros documentos, os abaixo elencados:

I - Para comprovação de viagem ao exterior, cópia do passaporte ou comprovante de embarque/desembarque;

II - Para comprovação da gestação, a apresentação do exame positivo de BHCG ou cópia do cartão de pré-natal;

III - Para a dispensa por questão de idade superior a 60 anos, cópia de documento oficial com foto;

IV - Para comprovar que pertence a um grupo de risco, deve se realizar a juntada de exames, receitas médicas demonstrando uso de medicamentos, prontuário médico e qualquer outro documento que possa atestar, com segurança, a necessidade do afastamento preventivo não médico.

§4º - em relação aos itens II, III e IV, deste artigo, a dispensa de ofício só deverá ocorrer se os trabalhos desenvolvidos forem realizados em locais que mantenham aglomerações de pessoas, que potencialize o risco de contaminação.

I - A verificação da necessidade ou desnecessidade da dispensa deverá ser verificada pelo Secretário da Pasta,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1528

Página 9 de 11

que poderá, consequentemente, dispensar ou manter o servidor em atividade, nos termos do presente, ou ainda, realocar em outro ambiente, temporariamente, para que não tenha contato com o público ou aglomerações.

Art. 30 - Os servidores municipais que não trabalharemos por força do COVID-19, na forma prevista no presente Decreto, por ato dos Secretários Municipais ou por afastamento médico, não terão descontados de seus vencimentos os respectivos dias.

Parágrafo Único. Também não serão descontados do servidor os benefícios de hora aula especial, auxílio alimentação, faltas abonadas, férias, licença prêmio, e todos os demais benefícios previstos nas Leis Municipais, desde que a ausência decorra em virtude do disposto neste Decreto.

Art. 31 - As Secretarias Municipais deverão seguir rigorosamente as orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, em especial a Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e a Portaria 356 de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde e todas as demais legislações aplicáveis.

Art. 32 - Os Secretários Municipais e os gestores de autarquia, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus.

Art. 33 - Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades organizacionais da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

I – Adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II – Fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais,

observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III – Disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV – Evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

V – Suspender ou adiar, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo SARS-Cov-2, o comparecimento presencial para quaisquer providências administrativas;

VI – Manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

VII – Orientar seus agentes públicos sobre a infecção COVID-19, transmitida pelo Coronavírus SARS-Cov-2 e sobre as medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança e assistência social;

VIII – Disponibilização de álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para os agentes públicos que exerçam atividades de atendimento ao público;

IX – Disponibilização de máscaras para aqueles servidores que tiverem indicação de uso, nos termos das recomendações do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 34 - As Secretarias Municipais deverão avaliar a possibilidade de suspensão temporária da execução dos contratos administrativos existentes e entabulados com Administração Direta e indireta, respeitadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 35 - Independente do disposto no artigo anterior os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1528

Página 10 de 11

notificar as empresas contratadas para que:

I – Adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II – Conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do SARS-Cov-2 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas dentre os mesmos;

III – Orientem diariamente os seus colaboradores sobre a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo SARS-Cov-2; e,

IV – Intensifiquem as rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários.

CAPÍTULO V

SEÇÃO II

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 36 - Fica desde já autorizada, caso necessário, a contratação temporária, nos termos da Lei Municipal 2149 de 28 de junho de 2002:

I – De profissionais da área da saúde para prevenção e contenção da pandemia causada pelo Coronavírus SARS-Cov-2; e,

II – De agentes públicos destinados à substituição daqueles afastados em razão de suas condições de saúde e enquadramento nos grupos de risco existentes.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 37 - No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao SARS-Cov-2, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do artigo 56, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de novembro de 1990, o alvará de funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pela Secretaria Municipal de Governo, por meio de seus

órgãos fiscalizadores.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DO COMITÊ DE GESTÃO DE CRISE

Art. 38 - Fica instalado o Comitê de Gestão de Crise – CGC, para adoção de medidas de enfrentamento da situação de emergência estabelecida neste Decreto.

Art. 39 - O CGC tem por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos da Administração Direta e Indireta quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da disseminação do SARS-Cov-2 no território do Município.

Art. 40 - O Comitê será composto por um representante de cada um dos seguimentos abaixo descritos:

I – Secretaria Municipal de Saúde;

II – Secretaria Municipal de Governo;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal de Assistência Social;

V – Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

VI – Seção de Vigilância Sanitária;

VII – Seção de Vigilância Epidemiológica;

VIII – Conselho Municipal de Saúde;

IX – Procuradoria Jurídica Municipal;

X – Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV;

XI – Instituto Municipal de Previdência de Viradouro – IMPREV.

Parágrafo Único. O Comitê de que trata esse artigo poderá convidar para suas reuniões agentes públicos e demais pessoas que, por seu conhecimento, possam contribuir para consecução do objeto do colegiado, inclusive, prestadores de serviços e representantes do sistema de saúde suplementar.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 – Todos os órgãos da administração pública



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Sábado, 21 de março de 2020

Ano VII | Edição nº 1528

Página 11 de 11

municipal direta e indireta, bem como os municípios de Viradouro, sejam pessoas naturais ou jurídicas, guardadas as especificidades, deverão cumprir o presente Decreto Municipal, as orientações e determinações da Secretaria Estadual de Saúde do estado de São Paulo e do Ministério da Saúde, além de observar os ditames da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, Portaria 356 de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, Portaria Interministerial 05 de 17 de março de 2020 e todas as demais legislações que venham a existir.

Art. 42 – A Secretaria Municipal de Saúde, por meio de suas Vigilâncias e a Secretaria Municipal de Governo, por meio da seção de fiscalização, deverão fiscalizar o cumprimento do presente decreto, podendo, em caso de descumprimento:

I – Solicitar o auxílio de forças policiais;

II – Cassar o alvará de funcionamento do estabelecimento e interditá-lo, de forma imediata.

Parágrafo Único. Aqueles que descumprirem o presente decreto poderão responder pelos seus atos em âmbito administrativo, civil e criminal, inclusive, com a propositura de ações judiciais por parte do município.

Art. 43 – Ficam os Secretários Municipais autorizados a adotarem outras medidas necessárias para conter o avanço do COVID-19, bem como editar e publicar portarias, resoluções e recomendações.

Art. 44 – Os prazos do presente decreto poderão ser prorrogados, em caso de necessidade.

Art. 45 – Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº 6043 de 17 de março de 2020, nº 6046 de 18 de março de 2020, nº 6051 de 19 de março de 2020 e nº 6053 de 20 de março de 2020.

Viradouro/SP, 20 de março de 2020.

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL